

POLÍTICAS FISCAIS SUSTENTÁVEIS: O ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO PARÁ

SUSTAINABLE FISCAL POLICIES: THE ECOLOGICAL ICMS IN THE STATE OF PARÁ

Jessika Jhennifer Da Silva Carvalho ¹

Ricardo Nasser Sefer ²

Resumo

O ICMS Ecológico é uma política fiscal voltada para a proteção/utilização responsável do meio ambiente e para uma maior qualidade de vida da sociedade. Isso se deve através da aplicação de fatores socioambientais como critérios para repasse dos Estados aos Municípios, decorrente dos recursos oriundos da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Neste cerne, discute-se o aprimoramento desta política no Estado do Pará como ferramenta indutora para a diminuição do desmatamento, proteção ambiental e melhoramento dos índices sociais.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Políticas fiscais, Direito, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The Ecological ICMS is a fiscal policy focused on the protection / responsible use of the environment and for a higher quality of life of society. This is due to the application of socio-environmental factors as criteria for passing on the States to the Municipalities, resulting from the proceeds from the collection of the Tax of Circulation of Goods and Services (ICMS). At the heart of this paper, we discuss the improvement of this policy in the State of Pará as an inductive tool for reducing deforestation, environmental protection and improving social indicators.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Sustainable development, Fiscal policies, Right, Public policy

¹ Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia

² Mestrado e Doutorado pela Universidade Federal do Pará, Procurador do Estado do Pará e Professor Titular da Universidade da Amazônia.

1 INTRODUÇÃO

A tributação é a forma que o Estado tem de dar efetividade as suas políticas e gerir seu governo de forma a suprir as necessidades da sociedade. Para isso possui um sistema de arrecadação que se fundamenta no recolhimento das receitas advindas dos tributos, que possuem, por sua vez, funções econômicas, dentre elas a função extrafiscal do tributo.

A política fiscal aplicada ao ICMS (Imposto De Circulação De Mercadorias E Serviços), é evidenciada através da repartição de receitas aos municípios, em que uma parcela, prevista constitucionalmente, pode ser direcionada para a utilização da sustentabilidade. Trata-se do que se chama de “ICMS Ecológico”, em especial o instituído no Estado do Pará através da Lei 7.638/12.

Através da utilização da extrafiscalidade em políticas fiscais, pode-se dar efetivação a sustentabilidade, de forma a demonstrar que as ferramentas econômicas podem e devem, conjuntamente, dar a sociedade, presente e futura, uma vida mais digna e voltada com a preocupação ambiental.

Este trabalho propõe, então, uma análise do que se entende por desenvolvimento nos moldes contemporâneos, que não consiste em critérios meramente econômicos de produção de riquezas, mas efetivo em todas as variáveis da sustentabilidade. Logo, abordar-se-á a Tributação visando o Desenvolvimento Sustentável, que almeja ao mesmo tempo de captar recursos, colaborar para a humanização de políticas fiscais, no que tange a utilização da extrafiscalidade do tributo.

2 OBJETIVOS

- Realizar um estudo jurídico interdisciplinar acerca da utilização de ferramentas fiscais para o desenvolvimento sustentável no Estado do Pará, em especial a política fiscal do ICMS Ecológico, instituído a partir da Lei 7.638/12 e suas posteriores alterações, demonstrando a importância de políticas fiscais para a proteção dos direitos socioambientais para as comunidades envolvidas, afim de que se promova o desenvolvimento local.
- Apresentar o ICMS Ecológico do Pará como meio de efetivação da sustentabilidade.
- Apresentar sugestões para aprimoramento da legislação em vigor, haja vista que a legislação vigente abrange apenas critérios ambientais, qualitativos e quantitativos, em detrimento aos sociais, que poderiam ser fundamentais para a melhoria de índices de educação, saúde, dentre outros.

- Demonstrar a efetividade do ICMS Ecológico através dos resultados obtidos na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, acerca dos repasses e do aprimoramento das atitudes sustentáveis, dentre elas, por exemplo, diminuição do desmatamento e maior gestão ambiental dos municípios.

3 METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa teórica acerca da sustentabilidade e de sua aplicação em Instrumentos fiscais, para a promoção do respeito aos direitos humanos, em especial a política fiscal do ICMS Ecológico aplicado no Estado do Pará. Para isso, utilizaram-se instrumentos bibliográficos e documentais, para fundamentar e consolidar a importância deste tema para a população paraense.

No tocante a pesquisa, utilizou-se da quali-quantitativa, em virtude da utilização de questionários e análise de dados.

Do ponto de vista do método, o artigo segue o dedutivo, haja vista partir de uma proposição teórica geral – a sustentabilidade, para aplicação em um caso particular – a política fiscal do ICMS Ecológico no Estado do Pará.

4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A nova ordem mundial da sustentabilidade vem ganhando sua concretude através de políticas públicas que incentivam os contribuintes à proteção do meio ambiente como um dos fatores para assegurar o desenvolvimento econômico qualitativo.

Nesta nova perspectiva, surge a ideia em utilizar a sustentabilidade também em políticas fiscais, capazes de influir as empresas e os contribuintes em geral, sejam particulares ou públicos, na utilização da sustentabilidade em suas atitudes, corroborando para o crescimento da qualidade de vida da sociedade, através do fenômeno da indução.

Para Nadir Junior, Salm e Menegasso (2003, p.3) tais mecanismos econômicos vêm sendo aplicados gradativamente no nosso sistema normativo, através de uma política ambiental, como uma forma de atualização dos instrumentos de comando e controle tradicionais, que estão perdendo força, neste novo cenário. As penalidades legais, que nem sempre reparam o dano causado, já não são suficientes para controlar a degradação ambiental.

Cabe ressaltar, que a ideia de sustentabilidade não se restringe à proteção ao meio ambiente, afim de se resguardar a dignidade humana, mas a proteção de um desenvolvimento sustentável em que se observe critérios sociais, ambientais e econômicos, de forma

complementar, oferecendo ao ser humano dessa forma a qualidade de vida necessária para sua sobrevivência. Trata-se da nova ordem mundial que coaduna com os direitos humanos.

O Direito tributário por muito tempo foi reservado a discussões puramente financeiras e econômicas, sobre a arrecadação de receitas para angariar fundos em prol da sobrevivência da máquina pública, das políticas, do quadro de pessoal, do financiamento da educação, saúde dentre outros. Segundo Lise Tupiassu e Fernando Scaff:

É ainda um Direito centrado fortemente no formalismo das concepções, onde as relações sempre ocorrem dentro de um prisma que envolve apenas a função de arrecadar, e não visando a obtenção de resultados extrafiscais, que alcançam objetivos para além da singela fórmula de disponibilizar dinheiro privado para a consecução das necessidades públicas, fazendo-o através do Estado. (SCAFF; TUPIASSU, 2004, p. 160)

Quando se fala em uma Política Pública Tributária, então, pode-se influir que se trata de uma política fiscal que atenda a sociedade, de forma que promova o bem-estar da população. Que pode ser utilizada, principalmente, através da função extrafiscal e do princípio da seletividade do tributo.

O ICMS Ecológico, como se convencionou chamar, nada mais é que um incentivo fiscal, em que a parcela da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, prevista na Constituição Federal, é destinada aos municípios através do repasse dos Estados ou Distrito Federal, que detém a competência e capacidade tributária deste tributo.

Nos termos do art. 158 da Constituição Federal, da Seção VI sobre repartição das receitas tributárias, que preleciona:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

[...]

II - Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (BRASIL, 1988, Grifo do autor)

Ou seja, 25% do produto da arrecadação do ICMS é destinado aos municípios, e ¼ é rateado de acordo com o que dispuser Lei Estadual. Portanto, é uma permissão da lei para dar aquela receita finalidade diversa da puramente fiscal. O Estado detém autonomia para dispor de acordo com as políticas que almeja aplicar, sejam elas econômicas, sociais e ambientais.

A repartição de receitas ocorre para diminuir os desequilíbrios fiscais existentes no Brasil, garantindo o respeito aos objetivos fundamentais descritos no art. 3º da Constituição Federal - em construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, promover o bem de todos, bem como, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

ICMS Ecológico, não é um novo imposto, mas a reformulação dos critérios de repasse aos municípios. Se um dos critérios é a redução de desmatamento, como exemplo, o município que menos teve índices de desmatamento em sua região terá maior repasse. Incentiva os municípios a reduzir os dados de degradação ambiental.

No entanto, deve-se considerar que não se trata apenas do critério ambiental, mas na aplicação da sustentabilidade em Lei Estadual acerca do rateio de receitas, que compreende muito mais que o fator ambiental puramente. Seria dissonante aplicar o ICMS Ecológico em um Estado sem levar em consideração índices socioeconômicos daquela determinada realidade, pois a efetivação de uma existência digna decorre da observância do direito à saúde, ao meio ambiente saudável e equilibrado, moradia, trabalho, saneamento básico, educação, dentre outros. Todos estes essenciais para o ser humano.

No Estado do Pará, a Lei sobre o ICMS Ecológico adotou exclusivamente o critério ambiental, conforme Lei nº 7.638/12, que assim dispõe:

Art. 3º Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados, pelo Estado, aos respectivos municípios, cumprindo os seguintes critérios: Redação dada ao inciso I do art. 3º pela Lei 6.276/99, efeitos a partir de 30.12.99.

I - três Quartos (3/4), na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios; Redação dada ao inciso II do art. 3º pela Lei 7.638/12, efeitos a partir de 01.01.15.

II - Um quarto (1/4) da seguinte forma:

- a) sete por cento (7%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;
- d) oito por cento (8%) de acordo com o **critério ecológico**. PARÁ, 1991, Grifo do autor)

Para efeito de aplicação, o critério ambiental será disposto de maneira anual, sucessivo e progressivo, modo encontrado diante das resistências dos municípios que perderão suas receitas.

Art. 4º-A Os percentuais de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 3º serão aplicados de forma sucessiva, anual e progressiva, conforme o seguinte:

I - No ano de 2012:

- a) treze por cento (13%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;
- d) **dois por cento (2%) de acordo com o critério ecológico**.

II - No ano de 2013:

- a) onze por cento (11%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;

d) quatro por cento (4%) de acordo com o critério ecológico.

III - no ano de 2014:

- a) nove por cento (9%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
- b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
- c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;

d) seis por cento (6%) de acordo com o critério ecológico. (PARÁ, 1991, Grifo do autor)

Destas normas, evidencia-se a aplicação do ICMS Ecológico voltado, exclusivamente, para a preocupação ambiental, sem observância das mazelas sociais tão perceptíveis no Estado do Pará, como baixos índices de saúde, educação, saneamento básico, dentre outros.

Neste cerne se posiciona Lise Tupiassu (2006) que entende que a legislação deve se adequar à realidade da região, com a adoção de critérios socioambientais de todo o percentual deixado à competência legislativa estadual, destacando a manutenção do meio ambiente e da dignidade da população como valores dinâmicos, pois mês a mês, os repasses serão atualizados, podendo haver aumento ou diminuição de repasse, de acordo com a política de cada município. Aqueles que efetivaram as políticas socioambientais terão maior repasse. Dessa forma, sugere que 35% sejam destinados aos municípios que possuem área de conservação, 25% dos municípios que possuem maior número de crianças matriculadas no ensino fundamental e menor taxa de evasão escolar, 20% para os municípios que tenham maior número de pessoas atendidas pelo sistema de saneamento e 20% aos municípios que tenham maior número de leitos hospitalares disponíveis e conforme o inverso do coeficiente de mortalidade infantil dos municípios.

Esta proposta, fruto de pesquisas da autora conjuntamente com o Prof. Dr. Fernando Scaff, mencionada em sua obra, culminaram para a elaboração de um anteprojeto, de modo que se aperfeiçoasse os critérios de repasse da lei 5645/91. No entanto, as alterações trazidas pelas Leis 6.276/99 e 7.638/12, demonstraram as resistências políticas quanto a aplicação de outras variáveis, evidenciado pelo caráter anual e progressivo do critério ambiental.

A exemplo do ICMS Ecológico mineiro, é de suma importância a verificação dos índices sociais da população para a verificação das maiores mazelas do Estado do Pará, para efeito de dar efetividade a esta política fiscal. E para isso, faz-se necessário a participação dos atores governamentais e não-governamentais, objetivando diversos segmentos da sociedade no exercício da cidadania, co-produzindo para a efetividade da política. Para o Professor Silvio

José De Lima Figueiredo (2016)¹, a articulação entre estes atores é fundamental para que as políticas sejam menos agressoras e excludentes, destacando a preocupação com a dimensão social, que para ele, fundamenta os outros aspectos. Destaca, por exemplo, como uma possível sugestão nos critérios de repasse a criação de programas de criação de áreas verdes e parques devolvem a relação entre morador e natureza.

A Professora Oriana Almeida entende que:

ONGS servem para fazer experimentos e projetos demonstrativos de sustentabilidades. ONGs voltadas para democracia e política tem forte capacidade de monitorar a democracia, trabalhando para direitos de minorias e de garantia de sistemas democráticos. (ALMEIDA, 2016)²

Demonstrando, assim, que a participação de outros entes para a formulação de políticas é importantíssima para garantir o direito de minorias.

A ideia de co-produção do bem público apresentada por Nadir Junior, Salm e Menegasso (2007) busca valorizar a participação do cidadão em políticas públicas. Tais autores apontam que a negociação política é indispensável e que sem ela as consequências seriam restrições a aplicação do ICMS Ecológico diante da oposição de municípios que teriam perda nos repasses até então efetuados. A exemplo no que se deu no Pará.

Como visto anteriormente, a percentagem de repasse será progressiva e anual e sucessiva, e o critério ecológico, de acordo com §2º do art. 6º da Lei 7638/12, será calculado, anualmente, de acordo com as alterações ambientais quantitativas das áreas protegidas, que atendam às definições técnicas estabelecidas em regulamento do poder executivo.

Tal regulamentação se refere ao decreto nº 775 de 26 de junho de 2013, que regulamenta, para efeito de cálculo, sobre o critério ambiental. Em destaque o capítulo III, que dispõe sobre os critérios e indicadores que assim dispõe:

Art. 4º O repasse do ICMS Verde aos municípios, durante os anos de 2014, 2015 e 2016, será feito de acordo com os seguintes critérios e indicadores:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a porcentagem do território municipal ocupado pelas seguintes **Áreas Protegidas e de uso especial**:

- a) Unidades de Conservação de Proteção Integral, em nível federal, estadual ou municipal;
- b) Terras Indígenas;
- c) Áreas Militares;
- d) Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em nível federal, estadual ou municipal;
- e) Terras Quilombolas arrecadadas ou em vias de arrecadação, com a respectiva comprovação de titulação ou certidão equivalente.

¹ Resposta de questionário do Professor Silvio Jose Lima. Figueiredo, Professor do Núcleo dos Altos Estudos Amazônicos da Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável dos Trópicos Úmidos da Universidade Federal do Pará. 2016.

² Resposta da Professora Oriana Almeida Professora do Núcleo dos Altos Estudos Amazônicos da Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável dos Trópicos Úmidos da Universidade Federal do Pará. 2016.

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a existência de um estoque mínimo de **cobertura vegetal e a redução do desmatamento nos municípios**, com base nos índices do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, da seguinte forma:

a) cobertura vegetal mínima de 20% (vinte por cento) em relação à cobertura vegetal nativa original no território municipal;

b) redução do desmatamento registrado no último ano em relação à média dos anos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011:

1. em 2011/2012 o município deve ter uma redução mínima de 20% (vinte por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;

2. em 2012/2013 o município deve ter uma redução mínima de 30% (trinta por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;

3. em 2013/2014 o município deve ter uma redução mínima de 40% (quarenta por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, considerando a porcentagem da área cadastrável do município inserida no **Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA**.

§ 1º A SEMA repassará os dados à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, por município, até o último dia útil de maio, referentes aos critérios e indicadores previstos nos incisos I, II e III deste artigo, detalhando a forma de cálculo e as fontes, bem como sua forma de atualização, e a SEFA os publicará em conjunto com os demais dados relativos ao ICMS quota-parte dos municípios, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As Áreas Protegidas, previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso I deste artigo, terão um peso de 60% (sessenta por cento) em relação às áreas previstas nas alíneas “d” e “e”, cujo peso será de 40% (quarenta por cento) neste critério.

§ 3º O repasse previsto nos incisos I e III deste artigo será feito de forma diretamente proporcional, beneficiando com mais recursos os municípios que tiverem maior porcentagem do seu território alcançado pelos critérios previstos nestes incisos.

§ 4º O repasse previsto no inciso II deste artigo será feito de forma igualitária entre os municípios que atendam às condições previstas nesse inciso.

Art. 5º A SEMA deverá, **até maio de 2015, definir indicadores de qualidade ambiental para os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 4º**, atribuindo peso específico aos indicadores propostos, de modo a aperfeiçoar o repasse dos recursos entre os municípios, favorecendo aqueles que proporcionarem **melhor proteção ambiental e benefício socioeconômico**.

Art. 6º Os critérios e indicadores propostos neste Decreto serão reavaliados no ano de 2015, visando o repasse a ser feito a partir de 2017, podendo incluir novos critérios, excluir ou alterar o percentual de repasse dos critérios vigentes. (PARÁ, 2012, Grifo do autor)

Deste decreto é possível perceber que os indicadores critérios foram aperfeiçoados, de forma que podemos destacar os seguintes pontos:

1. Indução a proteção de áreas protegidas.
2. Indução a diminuição dos índices de desmatamento no Estado do Pará.
3. Indução do município que detiver maior área cadastrável inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA.

O Cadastro Ambiental Rural foi introduzido como fator, nesta nova abordagem, a fim de melhorar a gestão ambiental nos municípios, além de possuir mais controle das áreas rurais. Uma criação do novo código florestal, obrigatória, que visa mapear todos os territórios rurais.

A secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, até dezembro de 2014, teve 133.730 mil cadastros.³

Segundo Gernardo Oliveira (2016)⁴, os dados obtidos pelo projeto RADAN, que mapeava o Estado do Pará, identificando áreas com características e presença de espécies endêmicas e raras da fauna e da flora, foram essenciais para aplicar o conhecimento que temos hoje. Destaca que o desmatamento sempre foi uma preocupação e que para combatê-lo, deve-se buscar alternativas econômicas sustentáveis, como, por exemplo o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará (PPCAD) e o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), que auxiliam no monitoramento das áreas de risco, alternativa para reduzir e identificar o desmatamento no Estado, bem como, agora o CAR.

Com a portaria nº 1.272 de 21 de julho de 2016, novo método será aplicado para os repasses de 2017, com a ampliação nas dimensões ou fatores, também chamados de componentes, conforme abaixo:

Art. 1º O repasse do ICMS Verde aos Municípios, durante o ano de 2017, será estabelecido de acordo com os pesos, critérios e indicadores constantes nesta portaria, dimensionados em 4 (quatro) fatores, da seguinte forma:

I – O Fator 1, denominado de **Regularização Ambiental** é composto pelos seguintes indicadores (Cadastro Ambiental Rural – CAR; Área de Preservação Permanente – APP; Reserva Legal – RL e a Área Degradada – AD), contribuiu com um **Peso de 38,618%** no índice do ICMS Verde do Estado do Pará;

II – O Fator 2, denominado de **Gestão Territorial** é composto pelos seguintes indicadores (Áreas Protegidas de Uso Restrito; Áreas Protegidas de Uso Sustentável; Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas), este fator apresenta um **Peso de 35,442%** no índice do ICMS Verde do Estado do Pará;

III – O Fator 3, denominado de **Estoque Florestal** é formado por um único indicador (Remanescente Florestal), apresentando um **Peso de 14,092%** no índice do ICMS Verde do Estado do Pará e;

IV – O Fator 4, denominado de **Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal** é composto por um único indicador (Capacidade de Exercício da Gestão Ambiental), e apresenta uma contribuição no índice do ICMS Verde do Estado do Pará com **Peso de 11,848%**.

Art. 2º O Anexo I desta Portaria, relaciona de forma consolidada e por município, os índices definitivos de repasse do ICMS Verde a serem aplicados no ano de 2017. (PARÁ, 2016, Grifo do autor)

Trata-se da valorização da regularização ambiental, gestão territorial, estoque florestal e fortalecimento da gestão ambiental municipal que complementam e ampliam critérios para repasse do ICMS ecológico, objetivando o aperfeiçoamento da gestão ambiental municipal e proteção ao meio ambiente.

³ Dados acerca do cadastro de áreas rurais – CAR, até dezembro de 2014, que foi incluído como um dos componentes para aplicação do ICMS Ecológico no Estado do Pará. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/servicos/car/>. Acesso em 24/09/2016.

⁴ Resposta de Economista e Técnico em Gestão Pública da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará. 2016.

Percebemos, portanto, que o ICMS Ecológico no Estado do Pará, no tocante ao critério ambiental, no decorrer dos anos, apresentou melhorias consideráveis e de certo tem buscado ser uma ferramenta indutora efetiva.

No entanto, baseado na utilização desta ferramenta no Estado de Minas Gerais, verifica-se que ela pode ser muito mais útil para a sociedade local, desde que não se restrinja ao critério ambiental tão somente. O Professor Silvio José Lima Figueiredo (2016)⁵, destaca em seu depoimento que a dimensão social é a principal dentre todas as outras dimensões da sustentabilidade, pois fundamenta todas elas. Logo, não deve ser desconsiderada.

De acordo com o Índice De Desenvolvimento Humano⁶ dos 27 Estados do Brasil, o Pará está na 24ª colocação com 0,646 de IDH em 2010, que leva em consideração nos cálculos a longevidade da população, educação e renda. Índices baixos, comparado, por exemplo, ao Estado de Minas Gerais que é o 9º lugar neste ranking com 0,731 de IDH. O que expressa a real necessidade da aplicação da sustentabilidade em todas as suas dimensões no Estado do Pará.

Uma visão mais humanitária, pois uma visão pois segundo José Araújo:

Aqui, nos serviremos de uma visão mais humanitária, uma linha de raciocínio que considera crescimento econômico como sendo a capacidade de gerar bens de valores, sem comprometer a qualidade de vida das pessoas. Quer-se afirmar que o acúmulo de riquezas, quando alicerçado no comprometimento do bem-estar de uma sociedade e na destruição dos recursos naturais do Planeta, não tem nada de desenvolvimento e nem é sustentável. (ARAUJO, 2013, p. 290)

Desta forma, faz-se necessário um estudo, para que se aplique ao ICMS Ecológico do Estado do Pará fatores necessários ao Estado. Para isso, as entidades governamentais, não-governamentais, prefeituras, secretarias, dentre outros, devem intervir. Para que se busque alcançar uma aplicação política efetiva para o desenvolvimento sustentável.

5 CONCLUSÕES

A aplicação da sustentabilidade em políticas públicas contribui para a promoção de uma vida digna as gerações presentes e futuras. Para isso, todos os fatores da sustentabilidade devem ser observados.

Neste viés, no tocante a política tributária, eivada pela legalidade, pelo caráter extrafiscal do tributo, pode ser importante ferramenta para aplicação do desenvolvimento sustentável.

⁵ Resposta de questionário do Professor Silvio Jose Lima. Figueiredo, Professor do Núcleo dos Altos Estudos Amazônicos da Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável dos Trópicos Úmidos da Universidade Federal do Pará. 2016.

⁶ Índices de IDH dos Estados. Disponível em <http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-uf-2010.html>

Apesar de ser de difícil aceitação, principalmente em decorrência dos interesses políticos a quem afeta, que geralmente são daqueles que possuem seu capital diminuído, seja pelo custo em agregar aos seus produtos, quando utilizado o princípio da seletividade tributária, seja pela diminuição no total de repasse, quando da aplicação do caráter extrafiscal do tributo.

A exemplo no que se deu no Pará com o ICMS Ecológico, a aplicação de políticas sustentáveis deve se tornar essencial em todo e qualquer Estado Brasileiro. E sua aplicação deve buscar alcançar o tripé sustentável (dimensões sociais, ambientais e econômicas), para que seja efetiva.

As regiões brasileiras são desiguais. E disso, deve-se levar em consideração que cada ente do nosso sistema federativo deve arcar com sua responsabilidade perante a sociedade, buscando atendê-la com políticas públicas sustentáveis efetivas.

No que tange ao caráter estadual e municipal, atentando para suas peculiaridades da região, devem observar políticas sustentáveis que visem a diminuição das desigualdades regionais brasileiras e contribuir para a elevação de índices sociais.

No Pará, por exemplo, índices de educação e saúde, são alarmantes! Neste sentido, por que não aprimorar o ICMS Ecológico deste Estado?

A participação da sociedade também é importante para garantir o bem comum. A co-produção do bem público é a efetivação da cidadania frente a todas as mazelas a que nos deparamos no dia-a-dia. Sejamos mais ativos aos direitos que foram conquistados. Sejamos mais políticos por uma política sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Salvador Pereira. **Direitos Humanos, meio ambiente e Sustentabilidade** in Revista de Direito Ambiental e Sociedade, V. 3, n 1, 2013 (p. 289-317) – p. 290.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NADIR JUNIOR, Amery Moisés; SALM, José Francisco; MENEGASSO, Maria Ester. **Estratégias e ações para a implementação do ICMS Ecológico por meio da co-produção do bem público**. Revista de Negócios, Blumenau, v. 12, n.3, p.62-73, julho/setembro 2007.

PARÁ. Decreto 775 De 26 De Junho De 2013. **Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012**. Disponível em http://municipiosverdes.com.br/files/ckFinderFiles/files/Decreto%20775-2013_ICMS%20VERDE.pdf Acesso em 24/09/16.

PARÁ. Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. **Lei nº 5.645, de 1991**. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp1991_05645.pdf Acesso em: 24/06/2016.

PARÁ. **Portaria 1272 de 21 de julho de 2016**. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2016/07/22/portaria-no-1272-de-21-de-julho-de-2016/> Acesso em 25/09/16.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico**. Verba Juris – ano 3, n. 3, jan. /dez. 2004. P. 154 a 190. 160

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.